



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 31

JUNTADA:

Encaminhei ao Poder Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18 de novembro de 2019.

Natácha Brito de Assis
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pl-32

Indaiatuba, aos 5 de novembro de 2019.
Ofício GP/SEC nº 435/19.

Exmo. Sr.
NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito de Indaiatuba

Envio a Vossa Excelência o Autógrafo nº 169/19, referente ao Projeto de Lei nº 77/19, que “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 4 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11-33
S

AUTÓGRAFO Nº 169/19

PROJETO DE LEI Nº 77/19

(PL de autoria dos vereadores Luiz Carlos Chiaparine)

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 4 de novembro do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDA

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com ou sem edificações, necessárias a manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquito.

Art. 4º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 34
D. 210

terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único. Os agentes de Saúde ficam autorizados a remover e/ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, a imobiliária fica obrigada a acompanhar o agente de saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos que estoquem e/ou comercializem, pneumáticos, são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias públicas.

Art. 8º Os estabelecimentos que executam serviços em veículos automotores como funilarias, mecânicas, autopeças e/ou que comercializem peças veiculares e congêneres em local coberto e protegido das chuvas, sendo vedada a disposição desses em vias públicas.

Art. 9º Constatada a existência de imóvel baldio vago ou abandonado, edificado ou não, na ausência e/ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, quando se mostre essencial para a contenção do risco iminente, e não atendida notificação sob pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, os órgãos competentes da municipalidade poderão optar na aplicação da penalidade e proceder à limpeza e/ou roçamento com forçado considerando a Lei Federal nº 13.301/2016, que dispõe sobre adoção de medidas de vigilância em saúde, com lançamento e cobrança da taxa de limpeza contida no Código Tributário do Município de Indaiatuba.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P. 35
min

Art. 10. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida, o agente de saúde pública poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência e
- II - multa.

Art. 11. A pena de multa será variável de acordo com o grau da gravidade do risco sanitário e epidemiológico como segue:

- I - para infrações de natureza leve, baixo risco, de 01 a 05 criadouros existentes, de 01 a 25 UFESP's;
- II - para infrações de natureza grave, médio risco, de 06 a 10 criadouros existentes, de 11 a 35 UFESP's;
- III - para infrações de natureza gravíssima, alto risco, acima de 11 criadouros existentes, de 31 a 100 UFESP's;

§ 1º Aplicada a notificação, o notificado deverá comprovar a adequação do risco à saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias, para reversão da notificação em advertência, desde que não seja reincidente.

- I - Não sendo comprovada a adequação do risco à saúde, no prazo da notificação, será aplicada a pena de multa;
- II - No caso do notificado ser reincidente, será aplicada multa imediata conforme o grau da gravidade;

§ 2º Quando caracterizado período de epidemia pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde e/ou órgãos estaduais de Saúde, o prazo de regularização será imediato (até 24 horas).

§ 3º Não sendo protocolado recurso da notificação sob pena de multa no prazo determinado, será aplicada a multa de acordo com o grau da gravidade.

§ 4º O valor decorrente da multa e que não venha a ser paga no respectivo vencimento será inscrito em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.

§ 5º Em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além das multas, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade pelos departamentos de Vigilância Sanitária e de Fiscalização de Taxas e Posturas Municipais por processos administrativos previstos em leis segundo cada objeto de atuação municipal pelos respectivos serviços públicos.

§ 6º A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11.36
①

utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 12. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - A existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - A recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei.

§ 2º Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de 33,60 UFESP's.

Art. 13. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como a proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e organizados.

Parágrafo único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.

Art. 14. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos internos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes Aegypti* e ao *Aedes Albopictus*.

Art. 16. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas será da Secretária Municipal de Saúde - SESAU.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP


11.37
④

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 5.347, de 12 de maio de 2008.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 5 de novembro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente


EDVALDO BERTIPAGLIA
1º Secretário